SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068209 - AL (2025/0383790-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	A C DO N S (MENOR)
AGRAVANTE	:	A C DO N S
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	A R R DOS S (MENOR)
AGRAVANTE	:	A R DOS S
AGRAVANTE	:	ANA ROSA NASCIMENTO MARQUES
AGRAVANTE	:	A G DA S S (MENOR)
AGRAVANTE	:	M P DA S
AGRAVANTE	:	A K DA S (MENOR)
AGRAVANTE	:	V DA S
AGRAVANTE	:	N A DA S X (MENOR)
AGRAVANTE	:	C M DA S
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
		AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
		ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A
		JÚLIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTANA - BA079739

EMENTA

Documento eletrônico VDA61086119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b311896a-39d7-4081-98ca-73a4180a6c61

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, manejado em ação de indenização por danos morais decorrentes de eventos geológicos supostamente causados por atividade de mineração, na qual o Tribunal de origem, em apelação cível, rejeitou preliminar de cerceamento de defesa e afastou a comprovação de dano moral individual, redistribuindo honorários advocatícios.

2. No recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 1.022 do CPC, aos arts. 6º, 319, 320, 321, 369 e 373 do CPC, e aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/1991, 6º, VIII, e 17 do CDC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ao acesso à justiça, bem como necessidade de inversão do ônus da prova e de deferimento de produção probatória.

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por (i) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, aplicando a Súmula 284/STF; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas a cerceamento de defesa, contraditório, acesso à justiça, inversão do ônus da prova e produção probatória.

4. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ opostos na decisão monocrática.

II. Questão em discussão

5. Questões em discussão: (i) saber se a fundamentação do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se é aplicável o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de modificar o acórdão recorrido no que se refere às teses de cerceamento de defesa, inversão do ônus da prova e sudiciência do acervo probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

7. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas para o julgamento da causa, à inexistência de cerceamento de defesa e à necessidade de inversão do ônus da prova, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61086119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b311896a-39d7-4081-98ca-73a4180a6c61

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b311896a-39d7-4081-98ca-73a4180a6c61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068209 - AL (2025/0383790-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	A C DO N S (MENOR)
AGRAVANTE	:	A C DO N S
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	A R R DOS S (MENOR)
AGRAVANTE	:	A R DOS S
AGRAVANTE	:	ANA ROSA NASCIMENTO MARQUES
AGRAVANTE	:	A G DA S S (MENOR)
AGRAVANTE	:	M P DA S
AGRAVANTE	:	A K DA S (MENOR)
AGRAVANTE	:	V DA S
AGRAVANTE	:	N A DA S X (MENOR)
AGRAVANTE	:	C M DA S
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
		AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
		ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A
		JÚLIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTANA - BA079739

EMENTA

Documento eletrônico VDA60529814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: d31d9aa2-b929-4d5c-9aa7-dc555964980e

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, manejado em ação de indenização por danos morais decorrentes de eventos geológicos supostamente causados por atividade de mineração, na qual o Tribunal de origem, em apelação cível, rejeitou preliminar de cerceamento de defesa e afastou a comprovação de dano moral individual, redistribuindo honorários advocatícios.

2. No recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 1.022 do CPC, aos arts. 6º, 319, 320, 321, 369 e 373 do CPC, e aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/1991, 6º, VIII, e 17 do CDC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ao acesso à justiça, bem como necessidade de inversão do ônus da prova e de deferimento de produção probatória.

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por (i) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, aplicando a Súmula 284/STF; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas a cerceamento de defesa, contraditório, acesso à justiça, inversão do ônus da prova e produção probatória.

4. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ opostos na decisão monocrática.

II. Questão em discussão

5. Questões em discussão: (i) saber se a fundamentação do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se é aplicável o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de modificar o acórdão recorrido no que se refere às teses de cerceamento de defesa, inversão do ônus da prova e sudiciência do acervo probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

7. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas para o julgamento da causa, à inexistência de cerceamento de defesa e à necessidade de inversão do ônus da prova, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60529814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: d31d9aa2-b929-4d5c-9aa7-dc555964980e

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por A. C. DO N. S. E OUTRO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 1394-1395, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTOS GEOLÓGICOS CAUSADOS POR ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA BRASKEM S/A EM MACEIÓ/AL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. [...]

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1450-1456, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1413-1433, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos: **a)** art. 1022 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido não sanou os vícios apontados, mesmo após o julgamento dos aclaratórios; **b)** arts. 6, 319, 320, 321, 369 e 373 do CPC, sustentando o direito ao acesso à justiça e ao contraditório, tendo havido evidente cerceamento de defesa no caso, ante a omissão na análise dos documentos que comprovam a moradia; **c)** arts. 14, § 1º da Lei 6.938/91 e 6, VIII e 17 do CDC e 373 do CPC, em razão da devida inversão do ônus da prova e deferimento da produção probatória.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1465-1483, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1494-1499, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1516-1535, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1553-1558, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do apelo extremo, ante: ***i)*** a deficiência da fundamentação quanto à apontada violação ao art. 1.022 do CPC, fazendo incidir o teor da Súmula 284/STF; ***ii)*** a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à pretensão recursal relativa às teses do direito ao acesso à justiça, ao contraditório e ao cerceamento de defesa, bem assim quanto à inversão do ônus da prova e do deferimento da produção probatória.

Daí o presente agravo interno (fls. 1563-1573, e-STJ), no qual a parte agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo e refuta os supracitados óbices.

Impugnação às fls. 1577-1599, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60529814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: d31d9aa2-b929-4d5c-9aa7-dc555964980e

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à apontada violação ao artigo 1.022 do CPC, não assiste razão à insurgente, porquanto deficiente a fundamentação exposta nas razões recursais (fls. 1423-1425, e-STJ), visto que a parte recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, a afronta ao aludido dispositivo e a omissão do Tribunal de piso na apreciação da matéria mesmo após o julgamento dos aclaratórios, deixando de demonstrar especificamente os pontos em que o acórdão teria sido omisso.

Nos termos do entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, aplicando-se, na hipótese, o óbice da **Súmula 284 do STF**, a saber: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. [...] 1. **Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro da decisão recorrida que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração**. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. (...) (AgInt no AREsp 1314005/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020) [grifou-se]
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR INTERESSE DO COMPRADOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA A NORMA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. ARTS. 489 E 1022 AMBOS DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NA ORIGEM. DEFERIMENTO MANTIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. PERCENTUAL EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO STJ (ENTRE 10% E 25%). SÚMULA Nº 568 DO STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO AFASTADA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. **Não se conhece do recurso especial que menciona genericamente os dispositivos legais tidos por violados, sem comprovar como estes foram malferidos, em virtude da impossibilidade de verificação de sua ocorrência**. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 3. Não há que se falar

Documento eletrônico VDA60529814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: d31d9aa2-b929-4d5c-9aa7-dc555964980e

> em omissão e/ou falta de fundamentação no acórdão, na medida em que o Tribunal estadual apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram devolvidas em apelação. (...) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864915/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020) [grifou-se]

Desta forma, considerando que não foi explicitado de maneira clara e inequívoca os pontos omissos aduzidos nas razões recursais, merece ser mantida a decisão singular no ponto em que afastou a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC, por incidência do supracitado óbice sumular.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão singular quanto à incidência da **Súmula 7/STJ**.

2.1. Consoante asseverado no julgado ora combatido, a insurgente apontou violação aos artigos 6º, 319, 320, 369 e 373 do CPC, sustentando o direito ao acesso à justiça e ao contraditório, ao argumento da ocorrência de cerceamento de defesa no caso, ante a omissão na análise dos documentos que comprovam a moradia.

Nesse ponto, assim concluiu o julgador:

> **2. Do alegado cerceamento de defesa.**
>
> Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da produção de prova requerida pela parte, é importante ressaltar que cabe ao magistrado, respeitando os limites previstos no Código de Processo Civil, a interpretação da prova. Ficando a ele facultado o entendimento acerca da necessidade de dilação ou o esclarecimento desta, diante dos fatos apresentados nos autos.
>
> **Essa interpretação deriva do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil,** segundo o qual: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".
>
> Ademais, o art. 355, inciso I, do CPC, **autoriza o magistrado a julgar antecipadamente o mérito do processo quando não houver a necessidade de produção de outras provas,** ou seja, quando as alegações de fato e de direito envolvidas na causa já estiverem suficientemente comprovadas por documentos e argumentos apresentados pelas partes.
>
> **Nessa situação, o juiz entende que o acervo probatório existente nos autos é capaz de fundamentar sua decisão, dispensando a realização de audiências ou a solicitação de outras provas adicionais.**
>
> Com base nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado sua jurisprudência no sentido de afastar alegações de cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. [...]
>
> A análise minuciosa dos autos e da legislação processual vigente demonstra que **o procedimento adotado em primeira instância respeitou integralmente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
>
> **Portanto, à luz dos dispositivos legais citados e da jurisprudência dos tribunais superiores, conclui-se que não houve cerceamento de defesa, violação ao contraditório ou decisão surpresa no caso em tela.** O procedimento adotado em primeira instância respeitou integralmente as garantias

Documento eletrônico VDA60529814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: d31d9aa2-b929-4d5c-9aa7-dc555964980e

processuais das partes, não se vislumbrando qualquer nulidade a ser sanada. (fls. 1398-1401, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da lide.

No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas apresentadas pela parte para o julgamento antecipado da lide demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Neste sentido, precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. **Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como distinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ.** [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) [grifou-se]
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL-FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes. 3. **Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes ao cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.461.482/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA TABELA PRICE COMO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 3. **Na hipótese, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para concluir que a prova pericial seria imprescindível para o deslinde da questão e que a sua repulsa incorreria em cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório do autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.** [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 990.932/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60529814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: d31d9aa2-b929-4d5c-9aa7-dc555964980e

Desta forma, o seguimento do recurso fica obstado pela Súmula 7/STJ.

2.2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 14, § 1º da Lei 6.938/91 e 6, VIII e 17 do CDC e 373 do CPC e as teses de cabimento da inversão do ônus da prova e do deferimento da produção probatória, assim consignou o julgador:

> O art. 373, I, do CPC estabelece que incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito. Ademais, cabe destacar que, mesmo em casos onde se aplica a inversão do ônus da prova (o que não ocorreu nos presentes autos), não está o autor isento de apresentar indícios mínimos das suas alegações. [...]
>
> Contudo, ainda que se determine a inversão do ônus da prova, subsiste a parte o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), o que não ocorreu no caso concreto. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar, minimamente, o dano moral sofrido. (fls. 1402-1404, e-STJ)

No particular, para alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da necessidade de inversão do ônus da prova, conforme pretendido nas razões do apelo extremo, também seria necessário o reexame de aspectos fáticos-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, a saber:

> Direito processual civil. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência. Prova pericial indispensável. Recurso improvido. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e julgou prejudicado agravo interno, mantendo decisão que não conheceu de embargos de declaração sobre pedido de inversão do ônus da prova em demanda de indenização por vícios de construção de imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida. 2. O Tribunal de origem entendeu que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a hipossuficiência econômica da parte autora não é suficiente para justificar a inversão do ônus da prova, sendo necessária a demonstração da plausibilidade jurídica das alegações, o que depende de prova técnica pericial. 3. **A modificação do entendimento consolidado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 4. Recurso improvido. (REsp n. 2.174.849/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) [grifou-se]
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRADORA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DUPLO VIÉS. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação jurídica entre locador e administradora de imóveis possui duplo viés, abrangendo tanto o mandato quanto a relação de consumo, sendo o locador considerado destinatário final do serviço prestado pela administradora. 2. **A inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é cabível quando presentes os requisitos de hipossuficiência e verossimilhança das alegações do consumidor, **não se prestando o recurso especial para análise daquelas circunstâncias no caso concreto, conforme disciplina a Súmula 7 doSTJ**. 3, Agravo conhecido e recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.682.871/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.) [grifou-se]

Inafastável, também, o teor da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: d31d9aa2-b929-4d5c-9aa7-dc555964980e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.209 / AL

Número Registro: 2025/0383790-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07360603320198020001 08045293220228020000 73606033201980200 01 80452932202280200 00

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A C DO N S (MENOR)
AGRAVANTE	: A C DO N S
AGRAVANTE	: ANA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: A R R DOS S (MENOR)
AGRAVANTE	: A R DOS S
AGRAVANTE	: ANA ROSA NASCIMENTO MARQUES
AGRAVANTE	: A G DA S S (MENOR)
AGRAVANTE	: M P DA S
AGRAVANTE	: A K DA S (MENOR)
AGRAVANTE	: V DA S
AGRAVANTE	: N A DA S X (MENOR)
AGRAVANTE	: C M DA S
ADVOGADOS	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
	TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737

Documento eletrônico VDA61046877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:29
Código de Controle do Documento: a1fd68a2-a4d5-4d66-9c1d-20e127475dcd

AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A
JÚLIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTANA - BA079739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C DO N S (MENOR)
AGRAVANTE : A C DO N S
AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : A R R DOS S (MENOR)
AGRAVANTE : A R DOS S
AGRAVANTE : ANA ROSA NASCIMENTO MARQUES
AGRAVANTE : A G DA S S (MENOR)
AGRAVANTE : M P DA S
AGRAVANTE : A K DA S (MENOR)
AGRAVANTE : V DA S
AGRAVANTE : N A DA S X (MENOR)
AGRAVANTE : C M DA S
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A
JÚLIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTANA - BA079739

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:29
Código de Controle do Documento: a1fd68a2-a4d5-4d66-9c1d-20e127475dcd

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:29
Código de Controle do Documento: a1fd68a2-a4d5-4d66-9c1d-20e127475dcd